



Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 1.705, DE 02 DE JULHO DE 2026

Habilita a Associação Medicinal de Endocannabinologia Veterinária - AMEC-VET para concessão de título de especialista

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea 'f' do art. 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, combinada com a Resolução do CFMV n.º 1.572, de 6 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar a Associação Medicinal de Endocannabinologia Veterinária - AMEC-VET, inscrita no CNPJ sob n.º 43.357.295/0001-60, a conceder títulos de especialista em Endocannabinologia Veterinária.

§ 1º A partir da publicação desta Resolução, a concessão dos títulos de especialista pela AMEC-VET seguirá o que dispõe a Resolução do CFMV n.º 1.572, de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º A habilitação conferida à AMEC-VET será por prazo indeterminado, ressalvando-se eventual verificação da situação prevista no do art. 5º, § 3º, da Resolução do CFMV n.º 1.572/2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do CFMV
CRMV-BA Nº 1130

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral
CRMV-CE Nº 0950

Documento assinado eletronicamente por:

- Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR, em 02/07/2026 11:01:31.
- José Maria dos Santos Filho, Secretário-Geral do CFMV - FGSUP - SG, em 02/07/2026 15:55:04.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 652552
Código de Autenticação: a6457f337c



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 968, DE 25 DE JUNHO DE 2023

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 25 de junho de 2023, apreciando a Deliberação nº 124/2023-CCES, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-AP para o exercício de 2023, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2023, autorizando o descontingenciamento no valor de R\$ 1.183.183,35 (um milhão, cento e noventa e três mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sem alteração do montante total inicialmente aprovado de R\$ 11.684.342,47 (onze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Processo Sei nº 00.004675/2023-94, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 8.430.851,80, R. de Capital R\$ 3.253.490,67, totalizando em R\$ 11.684.342,47.

- Despesas correntes R\$ 10.348.805,34, D. de Capital R\$ 1.335.537,13, totalizando em R\$ 11.684.342,47.

ANA ADALGISA DIAS PAULINO
Presidente do Conselho
Em exercício

DECISÃO PLENÁRIA Nº 970, DE 25 DE JUNHO DE 2023

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 25 de junho de 2023, apreciando a Deliberação nº 125/2023-CCES, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-BA para o exercício de 2023, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2023, com a suplementação de R\$ 15.569.088,17 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), alterando seu orçamento inicialmente aprovado para R\$ 113.135.202,17 (cento e treze milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos). Processo Sei nº 00.004700/2023-30, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 96.341.114,00, R. de Capital R\$ 16.794.088,17, totalizando em R\$ 113.135.202,17.

- Despesas correntes R\$ 100.818.232,10, D. de Capital R\$ 12.300.870,07, totalizando em R\$ 113.135.202,17.

ANA ADALGISA DIAS PAULINO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃO DE 1º DE JUNHO DE 2023

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAr Nº 000014.31/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 22.260-0130/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por maioria, foi reformada a decisão do Conselho de origem e não referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do seu exercício profissional, nos termos do voto divergente/vedador do conselheiro Francisco Eduardo Cardoso Alves. JOSÉ HIRANI DA SILVA GALLO, Presidente da Seção; FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, Relator do Voto Divergente/Vedador.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAr Nº 000035.31/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Interdição Cautelar PAr nº 000021.04/2023-02) APELANTE/INTERDITADO: Dr. Paulo Marcelo Santos Sobral - CRM/SR nº 2682 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do seu exercício profissional, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de maio de 2023. JOSÉ HIRANI DA SILVA GALLO, Presidente da Seção; FÉDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAr Nº 000362.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 34.782-292/2019) 1ª APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Fernando Vitor Torres Nogueira Franco - CRM/SP nº 148.049 2ª APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Duvaldo Perrot Neto - CRM/SP nº 82.992 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelas apelantes/denunciadas. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 10 e 30 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 20 e 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de maio de 2023. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SIVIERA CAVALCANTI, Presidente da Seção; ALDIRINO CÉRO NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAr Nº 000147.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000039/2021) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Ricardo Harao Inigiti - CRM/BA nº 31.700 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30, 18 (c/c Resolução CFM nº 2.147/16, art. 1º e 2º) e 69 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 18 e 69 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), e descharacterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de maio de 2023. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SIVIERA CAVALCANTI, Presidente da Seção; JOSÉ ELÉTON SOUZA DE AODIN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAr Nº 000156.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (PEP nº 001126/2021) APELANTE/DENUNCIANTE: Sra. Marcia Francisca Ramunck Silva Viana, relatado e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade, foi declarada a culpabilidade das apeladas/denunciadas e reformada a decisão do Conselho de origem, que as absolveu.

para lhes aplicar a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência, imprudência e imperícia) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de maio de 2023. (data do julgamento) OLGA TERESINHA AMAROS RIBEIRO, Presidente da Seção; WALTON JORGE FERRERA LIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAr Nº 000611.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000001/2020) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Écio da Silveira Machado - CRM/MG nº 57.587 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência), 14, 23 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 23 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2023. (data do julgamento) JOSÉ HIRANI DA SILVA GALLO, Presidente da Seção; EDUARDO MONTEIRO DE JESUS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAr Nº 000221.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000281/2021) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Gláucio Antunes Santos - CRM/MG nº 38.406 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 5º, 18 (c/c Resolução CFM nº 2.077/2014), 23, 24, 51 e 60 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 12 de junho de 2023. (data do julgamento) ANTONIO HENRIQUES DE FRANÇA NETO, Presidente da Seção; ANA JONIVA BARRETO RÊPO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.705, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Habilita a Associação Médica de Endocrinologia Veterinária - AMEC-VET para concessão de título de especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinada com a Resolução do CFMV nº 1.572, de 6 de dezembro de 2023; resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Médica de Endocrinologia Veterinária - AMEC-VET, inscrita no CNPJ sob nº 42.357.295/0001-60, a conceder títulos de especialistas em Endocrinologia Veterinária.

§ 1º A partir da publicação desta Resolução, a concessão dos títulos de especialista pela AMEC-VET segue o que dispõe a Resolução do CFMV nº 1.572, de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º A habilitação conferida à AMEC-VET será por prazo indeterminado, resolvendo-se eventual verificação da situação prevista no do art. 5º, § 3º, da Resolução do CFMV nº 1.572/2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS DUHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.706, DE 3 DE JUNHO DE 2023

Aprova, ad referendum, a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-SC referente ao exercício de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 7º do Regimento Interno do CFMV, aprovado pela Resolução nº 854/2007, combinada com a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

Art. 1º Homologar "ad referendum" a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-SC, referente ao exercício 2023, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

1 - 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-SC

RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS	DESPESAS
17.139.864,00	16.988.831,00
7.646.264,54	6.736.297,54
24.786.128,54	24.786.128,54

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CRCSC Nº 587, DE 24 DE JUNHO DE 2023

Aprova a versão 1.5 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDI) do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC) para o biênio 2023-2027.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.5 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDI) do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC), referente ao biênio 2023-2027, em atendimento ao disposto no Portaria nº 778, de 4 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 18.152, de 4 de agosto de 2020, ambas da Secretaria de Governo Digital, que dispõem sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal (Sisp).

Art. 2º O PDI para o biênio 2023-2027 do CRCSC está disponível no site www.crcsc.org.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEON ODE PASSOS GHS
Presidente do Conselho

